



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000619-43.2017.815.0000

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes)

Embargante : Estado da Paraíba

Procurador : Roberto Mizuki

Embargado : Luiz Quintino de Almeida Neto

Advogado : Wallace Alencar Gomes (OAB/PB Nº 24.739)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA AMPLAMENTE ENFRENTADA NA DECISÃO EMBARGADA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO.

- Segundo o rol taxativo do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material, não servindo de meio para que se amolde a decisão ao entendimento do embargante.

- Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

R E L A T Ó R I O

O Estado da Paraíba opõe Embargos de Declaração (fls. 304/305) contra o acórdão de fls. 266/287 que **rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado da Paraíba; declarou, de ofício, a parcial ilegitimidade passiva da PBPREV e; no mérito, deu provimento parcial aos recurso voluntários e ao reexame necessário**, em decisão assim ementada:

“REPETIÇÃO DO INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. REJEIÇÃO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 48 E 49 DO TJPB. RECONHECIMENTO, PELO MESMO FUNDAMENTO E DE OFÍCIO, DA ILEGITIMIDADE PASSIVA PARCIAL DA PBPREV. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO PELA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DE SERVIDOR EM ATIVIDADE. REJEIÇÃO.

Nos termos da Súmula 48 do TJPB, o Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.

Segundo a Súmula 49 do TJPB, o Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. SUSPENSÃO E DEVOLUÇÃO DO MONTANTE INCIDENTE SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS, DIÁRIAS, ADICIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS, ADICIONAL NOTURNO, CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA, GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA CONVERSÃO DA EPIGRAFADA LICENÇA EM PECÚNIA. DEMAIS VERBAS EXCLUÍDAS DA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI FEDERAL Nº 10.887/2004 E LEI ESTADUAL Nº 7.517/2003, COM A REDAÇÃO DADO PELA LEI Nº 9.939/2012). ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL E DO ÍNDICE DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DESPROVIMENTO DO APELO INTERPOSTO PELO ESTADO DA PARAÍBA E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PBPREV E DO REEXAME NECESSÁRIO.

- O art. 4º, § 1º, incisos I, V, VII, X, XI e XII, da Lei Federal nº 10.887/2004, e o art. 13, § 3º, incisos I, IV, VI, IX, X e XI, da Lei Estadual nº 7.517/2003, com a redação dado pela Lei nº 9.939/2012, excluem da base de contribuição previdenciária as diárias, o auxílio alimentação, o serviço extraordinário, o terço de férias e os adicionais noturno e de insalubridade.

- Por possuir caráter indenizatório, o valor recebido a título de licença-prêmio convertida em pecúnia afasta a incidência da contribuição previdenciária.

- Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do STJ).

- A nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, imposta pela Lei nº 11.960/2009, não se aplica à repetição do indébito tributário, que deve seguir regramento próprio, fixado pelo Código Tributário Nacional (arts. 161, § 1º e 167), o qual, por ser legislação formalmente mais rígida, denominada CTN pelo Ato Complementar nº 36/1967, alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, afasta a aplicação de qualquer lei ordinária com ele conflitante.

- A correção monetária deve incorrer a partir do recolhimento indevido (súmula 162 do STJ) e em percentual equivalente ao

que incide sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso.

- Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas entre eles a verba advocatícia e as despesas.”

Assevera o embargante, em síntese, que o acórdão foi omissis pois não se pronunciou acerca da aplicação do art. 4º da Lei nº 10.887/2004 (objeto e fundamento do recurso especial).

Pugna pelo acolhimento dos embargos a fim de que sejam supridas *“as omissões e contradições dantes apontadas, manifestando-se sobre a aplicabilidade dos ARTIGOS 111, INC. II, E 176 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, E ART. 4º, §1º DA LEI Nº 10.887/04”*, para fins de prequestionamento.

Contrarrazões apresentadas (fls.312/314), requerendo a rejeição dos embargos e aplicação de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado

Segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Código de Ritos de 2015, os Embargos Declaratórios só são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.
In verbis:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual

devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, de sorte que, inexistindo-os, a sua rejeição é medida que se impõe.

Em que pesem os argumentos do embargante, extraído do exame detido dos autos, que este não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios, pretendendo a reapreciação da decisão, da lavra da Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes, que **rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado da Paraíba; declarou, de ofício, a parcial ilegitimidade passiva da PBPREV e; no mérito, deu provimento parcial aos recursos voluntários e ao reexame necessário.**

Ademais, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”.¹

Desta forma, deve-se concluir pela impropriedade dos argumentos trazidos pelo embargante, por não haver pontos omissos ou quaisquer outros vícios a serem corrigidos na decisão impugnada.

Sobre o tema, vejamos os posicionamentos a seguir:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO COMBATIDO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO. - **Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de**

¹ (RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535)

obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. - Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01286203320128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 30-07-2015)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria já confrontada. Meio escolhido impróprio. Prequestionamento. Rejeição dos aclaratórios. - **Não se admitem embargos declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição do decisum, capaz de mudar o julgamento. - Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração.**”²

No que diz respeito à omissão apontada, referente à ausência de pronunciamento acerca pronunciou da aplicação do art. 4º da Lei nº 10.887/2004 (objeto e fundamento do recurso especial), o acórdão assim se pronunciou:

“O artigo 201 da Constituição Federal, que disciplina o regime geral de previdência social, institui, no § 11, que: "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

Por sua vez, a Lei nº 10.887/2004, aplicável aos servidores públicos estaduais, por força do disposto no art. 2º do Decreto

² 2 TJPB - Acórdão do processo nº 20020090180999001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO j. Em 20/05/2010.

31.748/20101 (Regulamento Geral da PBPrev – Paraíba Previdência), até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.939, de 27/12/2012, assim prescreve em seus artigos 1º e 4º:

“Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.
(...)”

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os

servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XI - o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Lei nº

12.688, de 2012)

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVI - o auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIX - a Gratificação de Raio X. (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

Outrossim, a Lei Estadual nº 9.939/2012, ao dispor sobre o plano de custeio e de benefícios do regime próprio de previdência social do Estado da Paraíba, alterou o art. 13 da Lei nº 7.517/2003, excluindo

da base da contribuição previdenciária, entre outros, em seu parágrafo terceiro, as parcelas de natureza propter laborem.

Portanto, excluídas as verbas explicitadas no art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.887/2004, e art. 13, § 3º, da Lei Estadual nº 7.517/2003, com a redação dada pela Lei nº 9.939/2012, as demais comporão a base para as contribuições previdenciárias do servidor, entrando no cálculo dos proventos de aposentadoria, a serem formulados considerando a média aritmética simples das maiores remunerações, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquele marco.

O sobredito rol não é meramente exemplificativo, na medida em que se cuidando de contribuição previdenciária, de indiscutível natureza tributária, qualquer desoneração demanda norma explícita e específica, vedada qualquer interpretação extensiva, consoante proclama a jurisprudência, v.g:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - DEDUÇÃO - ARTS. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.783/99 E 4º, § 1º, DA LEI 10.887/2004 - ROL TAXATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. As desonerações tributárias demandam norma explícita e específica, sendo vedada a interpretação extensiva de rol taxativo. Precedentes do STJ.
2. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
3. Somente se excluem da base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor público as verbas expressamente excluídas pelo parágrafo único do art. 1º da Lei 9.783/99 e art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004.
4. Recurso especial do particular não provido.
5. Recursos especiais da Fazenda Pública providos. (REsp

921873/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/11/2009)

Resumindo, os valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre as verbas não excluídas legalmente de sua base de cálculo, serão computados quando do cálculo dos proventos do servidor.

Tanto é assim que, acaso deseje elevar o valor dos proventos, respeitados os limites legais, o servidor poderá até solicitar a inclusão, na base de cálculo da contribuição, das parcelas remuneratórias propter laborem, bem como das percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício (art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.887/2004, com a redação dada pela Lei nº 12.688/2012, c/c o art. 13, § 6ª, da Lei Estadual nº 7.517/2003, com a redação dada pela Lei Estadual nº 9.939/2012).

Feita esta breve introdução, passo a analisar cada uma verbas constantes na sentença.

TERÇO DE FÉRIAS

Encontrando-se o terço de férias excluído da base de contribuição, consoante sedimentada jurisprudência do STJ, art. 4º, § 1º, inciso X, da Lei Federal nº 10.887/2004, e art. 13, § 3º, inciso IX, da Lei Estadual nº 7.517/2003, com a redação dada pela Lei nº 9.939/2012, não deve incidir desconto previdenciário sobre seu valor, havendo a sentença, acertadamente, reconhecido a ilegalidade dos descontos sobre seu montante.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA.

ALEGADA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE.1. Em se tratando de ação rescisória fundada em violação a preceito constitucional, é inaplicável a súmula 343/STF (EResp 687903, CE, Ministro Ari Pargendler, DJ de 19/11/09).2. Não há impedimento constitucional ou legal a que o STJ invoque a Constituição para decidir recursos especiais. No âmbito desses recursos, o que não cabe é a invocação de matéria constitucional como fundamento para recorrer, mas não para contra-arrazoar ou para decidir.3. A partir do julgamento da Pet 7296 (Min. Eliana Calmon, DJ de 28/10/09), a 1ª Seção adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias.4. Ação rescisória improcedente. (AR 3.974/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 18/06/2010)

Não bastasse isso, o parágrafo único do art. 5.º da Lei nº 5.701/93, dispõe expressamente que “o adicional de férias não se incorpora à remuneração do servidor militar estadual, quando de sua passagem à inatividade”, impondo-se a manutenção da sentença neste aspecto, observando-se o contido no ofício de fl. 99.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Estando ela excluída da base de contribuição, conforme dicção do art. 4º, § 1º, inciso V, da Lei Federal nº 10.887/2004 e art. 13, § 3º, inciso IV, da Lei Estadual nº 7.517/2003, entendo que sobre o seu montante também não deve incidir desconto previdenciário.

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Apresentando-se estas verbas, previstas no art. 57, incisos XI e

XII, da LCE 58/2003, excluídas da base de contribuição, consoante o art. 4º, § 1º, incisos VII e XII, da Lei Federal nº 10.887/2004, e art. 13, § 3º, incisos VI e XI, da Lei Estadual nº 7.517/2003, com a redação dada pela Lei nº 9.939/2012, sobre seus valores também não deve incidir descontos previdenciários, salvo no caso de opção realizada pelo servidor.

DIÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO

As diárias e o adicional noturno estão excluídas da base de contribuição, consoante o art. 4º, § 1º, incisos I e XI, da Lei Federal nº 10.887/2004, e art. 13, § 3º, incisos I e X, da Lei Estadual nº 7.517/2003, com a redação dada pela Lei nº 9.939/2012, de forma que, sobre seus valores também não deve incidir descontos previdenciários, salvo no caso de opção realizada pelo servidor.

CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA

Os valores percebidos a título de conversão de licença-prêmio possuem natureza indenizatória. Logo, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, sendo correta a determinação de restituição dos valores indevidamente retidos.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes :

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PREVIRG. A autarquia previdenciária do município de rio grande é parte legítima para figurar no polo passivo relativamente ao pedido de repetição de contribuição previdenciária. Isenção do imposto sobre a renda e da

contribuição previdenciária: O valor recebido, a título de licença-prêmio convertida em pecúnia possui caráter indenizatório, ainda que a conversão tenha se dado a pedido da parte autora, o que afasta a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária no caso concreto. Correção monetária e juros moratórios: Nas ações de repetição de indébito, o valor a ser devolvido pela Fazenda Pública deve sofrer correção monetária pelo ipca (RESP 1.270.439), desde a data do pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ) e ser acrescido de juros moratórios no percentual de 1% ao mês (art. 161, §1º, do CTN), a contar do trânsito em julgado da sentença (Súmula nº 188 do STJ). Apelação provida em parte. Recurso adesivo provido em parte. Reexame necessário prejudicado. Unânime. (TJRS; APL-RN 0276256-68.2015.8.21.7000; Rio Grande; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. João Barcelos de Souza Junior; Julg. 16/12/2015; DJERS 18/12/2015)

SERVIDOR PÚBLICO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO UTILIZADA PARA CONTAGEM EM DOBRO DO RESPECTIVO TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra a Fazenda Pública (art. 475, I, do CPC) e de valor incerto a condenação (a contrario sensu do § 2º do mesmo artigo).
2. Sem embargo da discussão concernente ao termo inicial da prescrição em casos da espécie, na hipótese dos autos não há falar em prescrição, uma vez que a aposentadoria do servidor ocorreu há menos de 5 (cinco) anos da propositura da ação, de modo que independentemente de qual seria o termo inicial (concessão da aposentadoria ou registro do ato pelo Tribunal de Contas da União), não transcorreu prazo suficiente para fulminar a pretensão autoral.
3. Concernente ao mérito, não obstante a vedação contida na antiga redação do art. 87 da Lei n. 8.112, de 1990, que só admitia a

conversão em pecúnia em favor dos beneficiários da pensão deixada pelo instituidor que não gozou a licença-prêmio no tempo próprio, é de jurisprudência pacífica que o servidor tem direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada nem utilizada para aposentadoria, não incidindo sobre esse montante pecuniário Imposto de Renda ou Contribuição Social para a Seguridade do Servidor, por cuidar-se de indenização, CF. precedentes do STJ e deste Tribunal.

4. Correção monetária e juros de mora, como declinados no voto. 5. Honorários advocatícios, de 10% (dez por cento) do valor da condenação. 6. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, providas, em parte, para adequar a forma de imposição dos juros e da correção monetária aos termos do voto. (TRF 1ª R.; AC 2008.34.00.023861-2; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Jamil Rosa de Jesus; DJF1 18/12/2015)" (grifei)

Nesta perspectiva, em função da especificidade e clareza do *decisum*, a irresignação aclaratória apresentada pelo embargante, combatendo o entendimento adotado por esta relatoria, configura-se como tentativa de rediscussão da matéria, o que não é permitido em sede de embargos declaratórios.

Nesse sentido, vejamos o precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do *decisum* ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida.** Precedentes. 2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do *decisum* , o que é

inviável nesta seara recursal. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ – Edcl no AgRg nos EDiv em AREsp 620.940 – Primeira Seção – Relator: Min. Mauro Campbell Marques – Pub. DJe 21/09/2016)

Outrossim, verifica-se que o prequestionamento explícito para fins de interposição de futuros recursos no âmbito do STJ e/ou STF, segundo entendimento jurisprudencial, é desnecessário, pois basta que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal *a quo*, sem que seja essencial o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes.

Vejamos o entendimento jurisprudencial pátrio:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDATOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. Os embargos declaratórios não merecem acolhimento quando não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do npc. Ausente omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada bem como qualquer erro material passível de correção. Rediscussão da matéria. Pretensão das partes embargantes de rediscutir matéria já apreciada. Impossibilidade, segundo entendimento do STJ e desta corte. **Pquestionamento. A decisão não está obrigada a enfrentar todos os dispositivos legais tidos por violados em recurso, bastando que a questão seja discutida e decidida fundamentadamente.** Embargos de declaração desacolhidos. (TJRS; EDcl 0103343-46.2016.8.21.7000; Santa Cruz do Sul; Décima Quinta Câmara Cível; Rel^a Des^a Ana Beatriz Iser; Julg. 04/05/2016; DJERS 12/05/2016).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INCONFORMISMO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. A parte embargante limitou-se a rediscutir as questões já decididas

no acórdão. Na hipótese, não houve, no caso concreto, nenhum vício, pois o aresto encontra-se devidamente fundamentado, uma vez que o conjunto probatório (prova material e testemunhal) encontra-se em conformidade com o art. 48, § 2º c/c arts. 55, § 3º e 106, ambos da Lei n. 8.213/91. Ademais, os INFBEN"s (fls. 89 e 92) em nome da autora, constando auxílio-doença como comerciária, e o CNIS (fls. 95/98), informando que ela exerceu atividade de cunho urbano na Água Prefeitura no período de 1988 a 2008, comprovam que ela não logrou provar sua condição de rurícola no prazo de carência, necessária à obtenção do benefício em questão. 3. O inconformismo da parte embargante deve ser manifestado por meio de recurso próprio à revisão da matéria decidida no acórdão objurgado. 4. **A mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios, sendo indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do NCP.** 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 1ª R.; EDcl-AC 007763064.2013.4.01.9199; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. João Luiz de Sousa; DJF1 16/05/2016).

O caráter prequestionatório que o Embargante deseja emprestar aos Aclaratórios não há como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida, encontrando-se suficientemente fundamentado e motivado.

Quanto ao pedido de aplicação de multa formulado pelo embargado, não vislumbro, *in casu*, a litigância de má-fé do embargante, impondo-se o indeferimento do pedido.

Face ao exposto, ausentes os requisitos legais do art. 1.022 do CPC/2015, **REJEITO** os aclaratórios.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da

Paraíba, no dia 28 de agosto de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator e o Presidente, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 28 de agosto de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

J u i z c o n v o c a d o / R e l a t o r

